



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 02  
PROC. 247/17  
C.M. [Signature]

## PROJETO DE LEI Nº 202 /17

Determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do município de Araraquara.

Art. 1º Fica determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do município de Araraquara.

Art. 2º A lista deverá conter:

- I- Nome da criança;
- II- Nome do responsável;
- III- Data de nascimento;
- IV- Data de solicitação da vaga.

Art. 3º A lista deverá ser divulgada no site da prefeitura do município de Araraquara com acesso facilitado, em *banner* destacado, na página inicial.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º Para o acesso ao contido no art. 3º, o usuário deverá preencher campo com informações de segurança.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 21 de junho de 2017.

  
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA  
Vereador

1441 19/07/2017 094415 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em tela visa efetivar um mecanismo bastante utilizado pelas administrações sobre a transparência pública. Quanto à divulgação da lista de espera propriamente dita, temos uma previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração que, somada à mencionada necessidade de universalização da oferta da educação infantil (também decorrente da Constituição Federal), a depender do critério utilizado para convocação das crianças para uma das vagas, a princípio determina a necessidade de sua publicação, garantindo aos responsáveis a possibilidade de acompanhamento da efetiva posição da criança na lista de espera. O artigo 7º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/11 afirma que o acesso à informação compreende veiculação "sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativa à sua política, organização e serviços", enquanto o 8º, parágrafo I, inciso V da norma em comento, salienta dentre as informações sujeitas ao dever de divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, estão incluídos os "dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades".

A Educação Infantil, assim como os demais espaços de educação no âmbito da Política Básica de Educação, configuram direito constitucional. A oferta irregular do atendimento em Centros Municipais de Educação Infantil se apresenta como um problema social de grande proporção que, deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência. No que se refere ao acesso a política pública de educação infantil, podem ocorrer disparidades quanto aos critérios de acesso, já que administração não consegue garantir integralmente e universalmente este direito às crianças.

Considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação, e tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos oficiais acerca da fila de espera na Educação infantil, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se assim controle e fiscalização em relação a política pública pela sociedade e demais órgãos públicos.

  
**PASTOR RAIMUNDO BEZERRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 04  
PROC. 247/17  
C.M. 17

## DESPACHOS

Processo nº

**247**

/17

Julgado objeto de deliberação,  
Araraquara, 11 JUL 2017  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Às Comissões competentes,  
Araraquara, 13 JUL 2017  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Prejudicado o projeto original nº..... em  
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado  
pelo vereador.....  
Araraquara, 07 NOV 2017  
.....  
Presidente

**Valdemar M. Neto Mendonça**

**De:** Valdemar M. Neto Mendonça  
**Enviado em:** quarta-feira, 12 de julho de 2017 13:34  
**Para:** Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Assunto:** PL 202/17 (Pastor Raimundo Bezerra) - prazo para apresentação de emenda  
**Anexos:** PL 202-17.pdf

Boa tarde!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 202/17, do Vereador Pastor Raimundo Bezerra, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

**PROJETO DE LEI Nº 202/17**

**INICIATIVA:** Vereador Pastor Raimundo Bezerra

**ASSUNTO:** Determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do município de Araraquara.

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA:** de 12/07/2017 a 21/07/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA**

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: [valdemar@camara-arq.sp.gov.br](mailto:valdemar@camara-arq.sp.gov.br)

## PARECER

Nº 2478/2017<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Publicação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil. Lei de Acesso à Informação. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

### CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 202/2017, de iniciativa parlamentar, que determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do município.

### RESPOSTA:

A educação constitui direito social fundamental expresso no art. 6º, caput da Carta constitucional. De acordo com o sistema constitucionalmente delineado (art. 211, § 2º da Constituição) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. A União, os Estados e Municípios devem estabelecer sistemas de colaboração visando assegurar a universalidade do ensino obrigatório (art. 211 § 4º da CRFB).

O dever do Estado com a educação, e especialmente do município, será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (art. 208, IV, da CRFB) e de ensino fundamental. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo (art. 208, § 1º) e o não-oferecimento ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º).

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

FLS.	04
PROC.	247/137
C.M.	

Apesar da intenção da medida proposta, que objetiva manter a população informada acerca da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil, cumpre, entretanto, esclarecer que, do ponto de vista formal, o projeto de lei configura clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º da CRFB/1988. Aliás, acerca do tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados."

Isso porque, o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete e direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Nesse mister, não cabe à edilidade estabelecer, por vias legais, regras a serem cumpridas por órgão componente do Poder Executivo, estabelecendo quais informações devem constar no sítio eletrônico oficial do município.

Apenas o Executivo Municipal possui legitimidade para dar efeito à pretendida proposta legislativa, sem que para tanto sequer necessite da edição de lei para implementação da medida, que poderia ser ultimada mediante simples decreto do Prefeito. No mais, é de se dizer que a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11 em seu art. 8º já estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Portanto, cabe ao Poder legislativo exercer o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo se registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Em suma: o projeto de lei resta eivado de insanável vício de inconstitucionalidade formal razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2017.



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202/17

Determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do município de Araraquara.

Art. 1º Constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, a lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do município de Araraquara.

Parágrafo único. Constitui conteúdo mínimo da informação especificada no *caput* deste artigo:

- I – abreviação do nome da criança, bem como a data de seu nascimento;
- II – o nome do responsável pela criança que efetuou a solicitação de vaga;
- III – a data em que foi solicitada a vaga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 31 de julho de 2017.

  
**PASTOR RAIMUNDO BEZERRA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

PARECER N°

357

/17

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 202/2017

Processo nº 247/17

Iniciativa: PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

FLS.	011
PROC.	247/17
C.M.	

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 202/2017 - Determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do município de Araraquara.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A propositura representa efetiva concretização do princípio constitucional da publicidade, previsto no “caput” do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

De igual sorte, a propositura igualmente funda-se na Lei de Acesso à Informação, inaugurada no âmbito federal pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2017, e internalizada em nosso Município pela Lei nº 7.918, de 08 de abril de 2013.

Neste sentido, observe-se que o conceito de “informação de interesse coletivo ou geral” – em que se funda o artigo 1º da propositura – inaugura uma face distante do princípio da publicidade, qual seja, a de impor ao Poder Público o dever de transparência ativa: em essência, “constitui obrigação dos órgãos e das entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação por meio de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”<sup>1</sup>.

Perceba-se, outrossim, que o dever de transparência ativa constitui uma cláusula geral: trata-se de norma de índole principiológica, com hipótese aberta em seu antecedente (não prevê as hipóteses de sua incidência) e em seu conseqüente (não prevê as conseqüências jurídicas da norma), cabendo, assim, ao intérprete da norma dar a sua concretude.

A propositura em questão, assim, limita-se a fornecer um parâmetro interpretativo do que vem a ser “informação de interesse coletivo ou geral”, estabelecendo uma hipótese concreta de tal gênero – no caso, a lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil.

Neste sentido, vale apresentar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar uma ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é similar à da propositura ora analisada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria

<sup>1</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Julia Ávila. *Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação, Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, a. 15, n. 79, maio/jun. 2013. p. 02. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=96029>>. Acesso em: 19 jun. 2014, p. 8.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FLS. 062  
PROC. 24914  
Ⓟ

Municipal de Saúde. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (TJ-SP, ADI 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Min. Paulo Dimas Mascaretti, julgada em 11/06/2014).

Outrossim, necessário ressaltar que esta propositura não cria despesas sem previsão, uma vez que este Município já mantém em seu sítio eletrônico o Portal de Transparência, com a finalidade de acesso do cidadão à obtenção de informações em várias áreas da Administração – o qual pode, sem quaisquer dificuldades, veicular a informação ora consignada como de interesse público e coletivo.

De outro lado, há que se registrar que referido projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

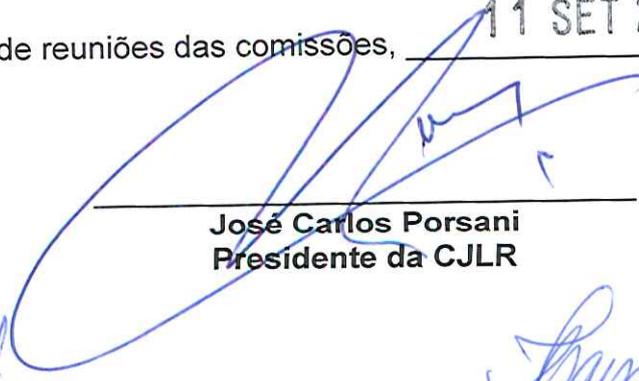
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, bem como a Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, deverão, nesta ordem, manifestar-se sobre o assunto.

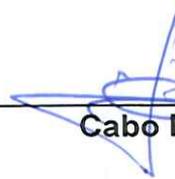
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 11 SET 2017

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 209 /17**

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 202/2017

Processo nº 247/17

Iniciativa: RAIMUNDO MARTINS BEZERRA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 202/2017 - Determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do município de Araraquara.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 11 SET 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Elias Chediek**  
**Presidente da CTFO**

  
\_\_\_\_\_  
**Zé Luiz**

  
\_\_\_\_\_  
**Roger Mendes**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E**  
**DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

FLS. 014  
PROC. 247/17  
C.M. Q

**PARECER Nº**

**081**

**/17**

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 202/2017

Processo nº 247/17

Iniciativa: RAIMUNDO MARTINS BEZERRA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 202/2017 - Determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do município de Araraquara.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

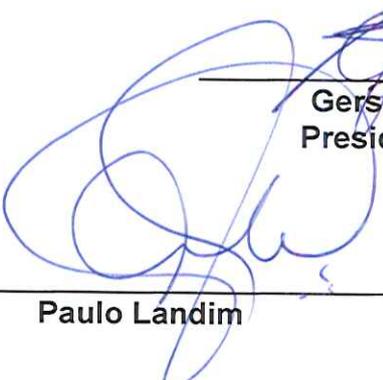
No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 12 SET. 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Gerson da Farmácia**  
**Presidente da CSEDS**

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**

  
\_\_\_\_\_  
**Zé Luiz**



**SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 202/17**

Constitui como informação de interesse coletivo ou geral a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município.

Art. 1º Constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município.

Parágrafo único. Constitui conteúdo mínimo da informação especificada no *caput* deste artigo:

- I – abreviação do nome da criança, bem como a data de seu nascimento;
- II – o nome do responsável pela criança que efetuou a solicitação de vaga;
- III – a data em que foi solicitada a vaga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 11 de outubro de 2017.

**PASTOR RAIMUNDO BEZERRA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	016
PROC.	24717
C.M.	Ⓚ

Araraquara, 11 de outubro de 2017

Ao  
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Vereador Jéferson Yashuda Farmacêutico

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, é a presente para apresentar o anexo Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 202/17 – propositura esta de minha autoria –, visando à correção de imperfeições constantes do primeiro Substitutivo, protocolizado nesta Casa de Leis em 28 de julho de 2017.

Assim sendo, requeiro a retirada do primeiro Substitutivo acima mencionado determinando-se, por consequência, a regular tramitação do Substitutivo ora apresentado.

**PASTOR RAIMUNDO BEZERRA**

Vereador

16:40 11/10/2017 006505 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS. 014  
PROC. 247/17  
10

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHOS

Processo nº 247/17

Vistos.

Nos termos do art. 227, "caput", primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012, defiro a retirada de tramitação do Substitutivo protocolizado em 28 de julho de 2017.

Com efeito, após a devida publicidade aos Senhores Vereadores, encaminhe-se o Substitutivo nº 02 às Comissões competentes.

Araraquara, 16 OUT 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, ..... 07 NOV 2017 .....

.....  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Peter

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno

Araraquara, ..... 07 NOV 2017 .....

.....  
Presidente

**Daniel L. O. Mattosinho**

**De:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Enviado em:** segunda-feira, 16 de outubro de 2017 17:02  
**Para:** Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Valdemar M. Neto Mendonça; Marcelo R. D. Cavalcanti  
**Assunto:** Substitutivo 02 ao PL 202-17  
**Anexos:** Substitutivo 02 ao PL 202-17.pdf

Prezados(as), boa tarde!

Encaminho anexo, para conhecimento, o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 202/17, de autoria do Vereador Pastor Raimundo Bezerra.

Esclarece-se que a Presidência da Câmara Municipal de Araraquara deferiu a retirada do Substitutivo nº 01 à mesma propositura.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO  
Assistente Técnico Legislativo  
Diretoria Legislativa  
Tel (16) 3301-0625  
Fax (16) 3301-0647  
E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br



PARECER Nº

409

/17

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 202/2017

Processo nº 247/17

Iniciativa: Vereador Pastor Raimundo Bezerra

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 202/2017 - Constitui como informação de interesse coletivo ou geral a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Foi apresentada proposição substitutiva ao projeto original, no intuito exclusivo de corrigir a ementa da propositura, deixando-a em maior consonância com suas disposições normativas.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade do Substitutivo.

No mais, ratificam-se os termos do parecer exarado em relação à propositura inicial.

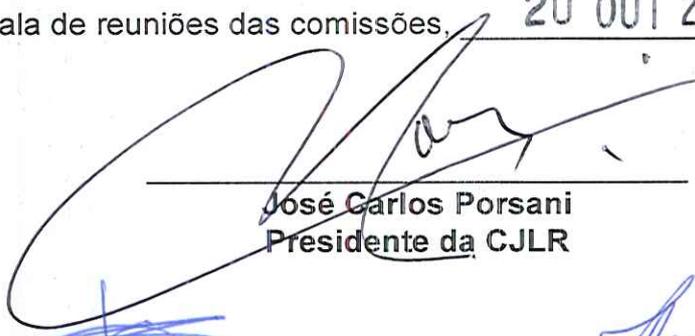
Em virtude do objeto da alteração proposta pelo Substitutivo, vislumbra-se a desnecessidade de novo encaminhamento à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e à Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

20 OUT 2017

  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

  
Cabo Magal Verri

  
Thainara Faria



FLS.	020
PROC.	247/17
C.M.	

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 267/17**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 202/17**  
**INICIATIVA: VEREADOR PASTOR RAIMUNDO BEZERRA**

Constitui como informação de interesse coletivo ou geral a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município.

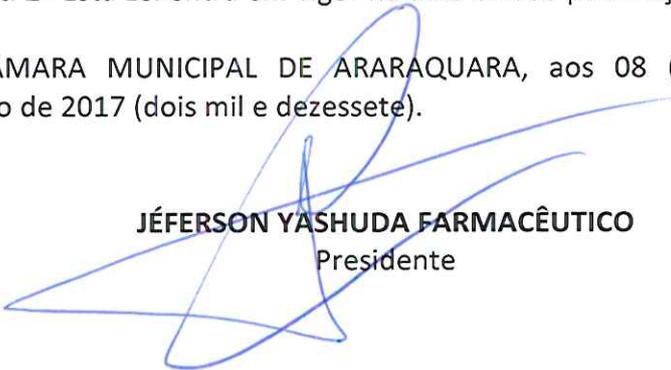
Art. 1º Constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município.

Parágrafo único. Constitui conteúdo mínimo da informação especificada no caput deste artigo:

- I – abreviação do nome da criança, bem como a data de seu nascimento;
- II – o nome do responsável pela criança que efetuou a solicitação de vaga;
- III – a data em que foi solicitada a vaga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo  
Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Gabinete da Presidência  
Rua São Bento, nº 887 – Centro  
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP  
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	021
PROC.	24914
C.M.	12

Ofício nº 108/17-DL

Araraquara, 08 de novembro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

**CÓPIA**

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão extraordinária e na sessão ordinária realizadas no dia 07 de novembro de 2017 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
266/17	235/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define diretrizes, objetivos e metas da administração pública para o exercício de 2018.
267/17	202/17	Vereador Pastor Raimundo Bezerra	Constitui como informação de interesse coletivo ou geral a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO  
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 2285/2017

Em 01 de dezembro de 2017

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

**REFERÊNCIA:**

Autógrafo nº 267/17  
Projeto de Lei nº 202/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.132, de 22 de novembro de 2017, constituindo como informação de interesse coletivo ou geral a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

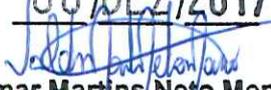
Atenciosamente,

  
ALAN SILVA  
Chefe de Gabinete

Processo nº 247/17

Setor de Arquivo e Protocolo  
Para os devidos fins.

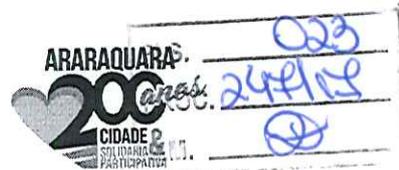
("PC")

08 DEZ 2017  
  
Valdemar Martins Neto Mendonça  
Diretor Legislativo

17109 07/12/2017 097989 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 000001001



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



**LEI Nº 9.132**

De 22 de novembro de 2017

Autógrafo nº 267/17 - Projeto de Lei nº 202/17

Iniciativa: Vereador Pastor Raimundo Bezerra

Constitui como informação de interesse coletivo ou geral a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,**

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 07 (sete) de novembro de 2017, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** Constitui conteúdo mínimo da informação especificada no caput deste artigo:

- I. Abreviação do nome da criança, bem como a data de seu nascimento;
- II. O nome do responsável pela criança que efetuou a solicitação de vaga;
- III. A data em que foi solicitada a vaga.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

  
**DONIZETE SIMIONI**  
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. Guichê nº 073.691/2017 - ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Quarta-Feira, 29/novembro/17 - Ano 112 – Nº 285.